

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2021

Processo nº 3267/2021

OBJETO DO PREGÃO: contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores, para atender às necessidades dos órgãos da Administração Direta do Município de São Pedro da Aldeia - RJ.

MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.782/0001-24, estabelecida na Avenida Vitória Régia, nº 61, Aroeira, Macaé/RJ, vem, por meio de seu representante-legal infra-assinado, respeitosamente, perante a este Il. Sr. Pregoeiro e equipe interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital respectivo, na forma da lei, pelos fatos e fundamentos que seguem:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I. ITEM 7.1.3.

II.a. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Exige o item 7.1.3 do edital que a licitante comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades** com o objeto da licitação. Por sua vez, os quantitativos do objeto da licitação estão dispostos no documento "Planilha Resumida Locação de Veículos" de onde se extrai quantitativos superlativos, como o número de veículos tipo hatch, 48 (quarenta e oito) veículos. O quantitativo total é de 70 veículos!

Seguindo essa linha, a exigência de comprovação de aptidão por parte da licitante aponta para o número de **70 veículos**, sendo que no caso dos veículos hatch, especificamente, tem-se a exigência de **48 veículos**.

Em outras palavras o edital é altamente seletivo, mas sem razão para ser. Definitivamente, o item 7.1.3, conjugado com a "Planilha Resumida Locação de Veículos" resulta em flagrante afronta ao caráter competitivo do certame, injustificadamente, respita-se!

Por certo que as exigências relativas à capacidade técnica não constituem por si só, restrições indevidas ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Mas tais exigências não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, como acontece no presente edital, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho). Qual o fundamento para se exigir a comprovação de haver a licitante prestado serviço com uma frota de 48 (quarenta e oito) veículos tipo hatch?

No presente certame tal exigência não se demonstra razoável sob a óptica dos princípios norteadores das licitações, notadamente o princípio da concorrência, que veda exigências que diminuem o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/1993 é expressa no que tange a vedação de inclusão nos instrumentos convocatórios itens que comprometam o caráter competitivo dos certames, vejamos o texto do Art. 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, temos que as exigências contidas no item 7.1.3 do edital, de certo, restringe a competitividade do certame ao exigir que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades** com o objeto da licitação.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente a documentação exigível para comprovação da qualificação técnica. Por certo, não poderá a Administração criar hipóteses que extrapolam esse rol, sob pena de incidir do Art. 3º supracitado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A jurisprudência do TCU é uníssona no entendimento de que no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências desproporcionais e sem fundamento que as justifiquem.

II.b. Os veículos a serem fornecidos deverão observar as seguintes especificações técnicas:

Estabelece o item 7.1.3 do edital, na sua letra "b", as especificações técnicas.

Dentre as especificações técnicas dos veículos destaca-se como impossível de ser cumprida a exigência de combustível dos veículos GNV / FLEX. Não há no mercado veículos 0km com combustível GNV / FLEX e que ainda atendam as demais especificações técnicas de cada item.

Assim, reportando-se a tudo que acima foi dito no que tange a limitação do caráter competitivo do edital, fica impugnado o item 7.1.3 do edital, na sua letra "b", no que tange às especificações técnicas, uma vez que impossível de ser cumpridas tais exigências.

II. Item 7.1.4.

Estabelece o item 7.1.4, especificamente em sua letra "b.5", que deve a licitante demonstrar boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), através das seguintes fórmulas expressas, conforme anexo VI.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

$$\text{ILG} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO TOTAL}} > 1$$

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > 1$$

Contudo, tal exigência não é possível de ser cumprida uma vez que o passivo tem que < 1 para que o índice seja maior > 1.

III - CONCLUSÃO

Ante ao todo, requer o acolhimento da presente impugnação para que sejam retificados os itens 7.1.3 e 7.1.4 do edital, na forma anteriormente apontada, para que, dessa forma, não seja frustrado o caráter competitivo do certame.

Espera recebimento e provimento da presente impugnação.

Macaé, 31 de agosto de 2021



MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

02.976.782/0001-24

MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

AV. Vitória Régia, nº 61

Nova Aroeira - CEP: 27946-010

Macaé - RJ